



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.197 - SC (2010/0082101-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : SÉRGIO SELEME
EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO DEVEDOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Embora a sistemática do atual CPC admita como rescindível somente as sentenças de mérito, nada impede que se impugne ponto que não diga respeito ao mérito da controvérsia

2. Após o julgamento de procedência do *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, cabe desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento (*iudicium recissorium*), que poderá favorecer ou não o autor vitorioso no *iudicium rescindens*.

3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

4. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as *astreintes* têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes.

5. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo e ao recurso especial da recorrente Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.197 - SC (2010/0082101-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e por MILTON JOSÉ DOS SANTOS (na modalidade adesiva), partes antagônicas na lide.

Os elementos dos autos dão conta de que, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de arrendamento mercantil (referente ao arrendamento de um automóvel, com prestações a serem reajustadas pela variação cambial do dólar americano) cumulado com pedido liminar, promovida por MILTON JOSÉ DOS SANTOS em face de FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC determinou que a empresa-requerida providenciasse a exclusão do nome do autor da demanda perante o Serasa, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 261 e-STJ).

Ao final, o r. Juízo *a quo* julgou a demanda procedente para declarar nula a cláusula que prevê o reajustamento monetário pelo variação do dólar americano, substituindo-o pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a incidir sobre o valor da parcela a partir de janeiro de 2.000. Em razão da manutenção do nome do autor da ação nos órgãos de proteção ao crédito pelo período de 71 (setenta e um) dias, a despeito da determinação judicial para a exclusão daquele, a empresa-ré restou condenada ao pagamento da multa no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) (fls. 309/317 e-STJ).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto por IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., aduzindo, no que importa à controvérsia, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que fixou a multa diária no valor de R\$5.000,00 restou preclusa; e conferiu provimento ao apelo contraposto por MILTON JOSÉ DOS SANTOS para reconhecer que o descumprimento da determinação judicial de exclusão do nome do autor no Serasa deu-se, na verdade, por 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, majorando-se, por conseguinte, o respectivo valor da multa, devendo, ainda, sobre este valor incidir atualização monetária a contar do primeiro dia em que o nome deveria ter sido excluído dos órgãos de proteção ao crédito e juros legais desde a data da citação (fls. e-STJ).

Por oportuno, transcreve-se a ementa do acórdão, apenas no que importa à controvérsia:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. [...] Exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do SERASA. Cominação de multa diária. Exagerabilidade do valor fixado. Matéria preclusa. [...]. Valor Global da multa devida. Equívoco na contagem.

I - Fixada multa diária para o não atendimento da determinação judicial que defere a exclusão do autor de pleito revisional dos cadastros negativadores mantidos pelo SERASA, cabe à parte contrária, caso dela discorde, atacar a decisão pela via recursal própria: o agravo de instrumento. Descabe-lhe, entretanto, reaventar o tema em grau de apelação, posto que já sepultada a questão sob o manto da preclusão.

[...]

VI - Impõe-se readequado o decisório singular, no que tange ao cômputo do lapso temporal de incidência da multa cominatória imposta à entidade financeira, quando o julgador considera, apenas, um dos períodos em que houve desatendimento à determinação de exclusão do nome do arrendatário dos cadastros de negativação do SERASA, sem considerar um segundo período em que a demanda, em visível afronta à decisão judicial, tornou a reincluir o nome do autor do pleito revisional nos mesmos cadastro." (fls. 418/419 - e-STJ).

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos (fls. e-STJ), IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. interpôs recurso especial, que teve seu seguimento negado pela ilustre 3ª Vice-Presidência do egrégio Tribunal de origem (fls. e-STJ). *Decisum*, que, em 7.7.2006, transitou em julgado (fl. 594 - e-STJ).

IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. promoveu, assim, ação rescisória, fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se objetiva o reconhecimento de que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos artigos 461, § 6º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, ao argumento, em suma, de que o magistrado, inclusive na fase de cumprimento de sentença, pode reduzir de ofício a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominatória fixada, se verificado o excesso ou a desproporção em relação à obrigação cominada, caso dos autos, sob pena de ensejar indevido locupletamento da parte adversa. No ponto, afirmou que a exorbitância da multa imposta no valor de R\$3.205.598,10 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme a memória de cálculo apresentada, revela-se inequívoca, ocasionando, por conseguinte, manifesto enriquecimento sem causa em prol do réu (fls. 01/10 - e-STJ).

O Tribunal de origem reconheceu o cabimento da ação rescisória, ante a violação literal do § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, modificar o valor da multa imposta, se irrisória ou excessiva, porém, julgou a demanda improcedente por reputar o valor da multa *"razoável e proporcional"*. O acórdão restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DEDUZIDA JULGADA IMPROCEDENTE (fl. 743 - e-STJ)

Esta decisão, portanto, constitui o objeto do recurso especial interposto por IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e do recurso especial adesivo contraposto por MILTON JOSÉ DOS SANTOS.

IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. interpôs recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A empresa-recorrente sustenta, em síntese que a multa de R\$3.205.598,10 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), por ser excessiva ou desproporcional à obrigação cominatória fixada, não só poderia, como deveria ser reduzida a qualquer tempo pelo magistrado, em manifesta afronta ao § 6º do artigo 461. Aduz, ainda, que *"ao estabelecer que a fixação da multa encontra-se vinculada à capacidade contributiva da parte e à coação do obrigado ao cumprimento da determinação judicial, não havendo qualquer parâmetro ou limitação de valor, o v. Acórdão recorrido negou vigência ao citado artigo 884 do Código*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, cuja norma proíbe o enriquecimento sem causa, o que permite seja a multa até mesmo limitada ao valor da obrigação principal. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial (fls. 759/77 - e-STJ).

MILTON JOSÉ DOS SANTOS, por sua vez, apresenta recurso especial adesivo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Sustenta o segundo recorrente que o acórdão recorrido, ao entender cabível ação rescisória fundada na alegação de violação literal de lei, violou o próprio artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na medida em que, nos termos do Enunciado n. 343/STF, *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. No ponto, faz referência a julgados que reconhecem a preclusão da decisão que fixa as astreintes, em razão de a parte sucumbente não impugná-la por meio do recurso próprio. Por fim, afirma que a multa, em si, não é elevada e que sua rediscussão implica a incidência do óbice constante do Enunciado n. 7/STJ (fls. 842/851).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.197 - SC (2010/0082101-0)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OCORRÊNCIA - *ASTREINTES* - MEDIDA COERCITIVA DESTINADA AO LITIGANTE PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA - FIXAÇÃO QUE CONFERE À MULTA CARÁTER COMPENSATÓRIO PELO DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DO PADRÃO DE MODERAÇÃO - VERIFICAÇÃO - REDUÇÃO DO *QUANTUM* - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL ADESIVO IMPROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo, ao entender que a decisão judicial que fixou multa em caso de descumprimento da determinação judicial (exclusão do nome do autor da ação nos órgãos de proteção ao crédito), por não ter sido objeto de impugnação quando de sua prolação, encontrar-se-ia preclusa, adotou interpretação manifestamente contrária à literalidade do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Isso porque o mencionado dispositivo legal preceitua, expressamente, que o magistrado poderá, *"de ofício", modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva"*, o que evidencia que, sobre a decisão que a fixa, não se opera a preclusão;

II - As *astreintes* são, por definição, consideradas medidas coercitivas, cujo objetivo é pressionar o devedor para que se cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão judicial. Daí porque, de um lado, em razão de tal caráter repressivo, elas são independentes de eventual indenização dos prejuízos resultantes do inadimplemento do devedor. Por outro lado, o caráter coercitivo das *astreintes* impõe um limite à sua concessão. Assim, para sua determinação, o juiz deve examinar a possibilidade real de a medida levar ao cumprimento da respectiva decisão, pautando-se, necessariamente, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade;

III - Na verdade, a multa deve ser suficiente para compelir a parte a realizar a determinação judicial, tão-somente. Nessa medida, o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, confere ao julgador a possibilidade de majorar ou reduzir o valor da multa diária, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre que o valor fixado mostrar-se insuficiente ou irrisório para o cumprimento de sua finalidade precípua, qual seja, a realização da prestação devida.

IV - A imposição de um valor excessivo, justamente por revelar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente ilícito e, muitas vezes, inexecutável (portanto, carente de coercibilidade), não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Bem de ver, assim, que a imposição de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários, ante sua exorbitância, afigurou-se, desde seu arbitramento, inócua para o efeito de impelir o litigante a realizar a prestação devida, destoando dos padrões de razoabilidade, especialmente, quando atingiu a excessiva quantia de R\$3.205.598,10 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), fonte, portanto, de enriquecimento sem causa da parte adversa;

V - O valor da obrigação principal não limita o valor a que a multa possa vir a atingir em razão do reiterado descumprimento da determinação judicial, entretanto, o magistrado, quando de sua fixação, em atenção ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve sopesar as peculiaridades do caso concreto, no que se insere, inequivocamente, a expressão econômica discutida nos autos (R\$7.927,18 - sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos). Redução da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais), que, multiplicados pelos consideráveis 249 (duzentos e quarenta e nove) dias de mora, reconhecidos pelas Instâncias ordinárias, resulta na importância de R\$49.800,00 (quarenta e nove mil reais e oitocentos reais), corrigidos monetariamente.

VI - Recurso especial adesivo improvido e Recurso especial provido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A considerar a matéria veiculada no recurso especial adesivo, que, nos termos relatados, refere-se ao próprio cabimento da ação rescisória, passa-se a dele conhecer preliminarmente.

O recurso especial adesivo não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, de plano, que a ação rescisória, fundada na alegada existência de violação literal de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo actu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Em contrapartida, caso o acórdão rescindendo adote uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações possíveis, ainda que não a melhor ou a mais justa, não há falar no cabimento de ação rescisória, estribada na alegação de violação literal de lei, sob pena de tornar a ação rescisória, medida judicial excepcionalíssima, em recurso ordinário (com o dilatado prazo de dois anos, ressalte-se), bem como flexibilizar, de forma temerária, a coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se precedente desta a. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20, § 4º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. I.- É possível a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, em ações julgadas improcedentes. II.- Para que "a ação rescisória seja acolhida por violação a dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade" (AR nº 1.228/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 28/6/04). Se, "ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso'ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR nº 464/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03). III.- No caso, portanto, ao fixar a verba honorária, o julgador deu uma das interpretações cabíveis ao tema, tanto que indicou o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil como base da sua decisão. Agravo improvido." (AgRg no Ag 677.164/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 03/10/2008)

Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo, ao entender que a decisão judicial que fixou multa em caso de descumprimento da determinação judicial (exclusão do nome do autor da ação nos órgãos de proteção ao crédito), por não ter sido objeto de impugnação quando de sua prolação, encontrar-se-ia preclusa, adotou interpretação manifestamente contrária à literalidade do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Isso porque o mencionado dispositivo legal preceitua, expressamente, que o magistrado poderá, *"de ofício", modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva"*, o que evidencia que, sobre a decisão que a fixa, não se opera a preclusão.

Veja-se, inclusive, que a remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha o posicionamento de que a multa diária aplicada com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil pode, a qualquer tempo, ser revista, sempre que o valor cominado revelar-se excessivo ou irrisório, na medida em que se afasta dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Proceder, que não enseja qualquer afronta à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, confira-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do "caput" do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1085633/PR, desta Relatoria, Terceira Turma, DJe 17/12/2010)

"PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada.

Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na Rcl 5.110 SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 30/06/2011).

Nesse sentido, ainda: AgRg no Ag n. 960.846/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/11/2010; AgRg no Ag n. 1.257.122/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/9/2010; REsp. n. 1.060.293/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/3/2010; REsp. n. 1.081.772/SE, desta Relatoria, DJe de 28/10/2009; REsp n. 973.879/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/5/2010; e AgRg no Ag n. 1.269.353/RS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 1º/9/2010.

Dessa feita, ante a violação literal do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a ação rescisória, subjacente aos presentes recursos especiais, consubstancia medida judicial idônea para o efeito de rescindir o julgado supracitado. É de se negar provimento, por conseguinte, ao recurso especial adesivo contraposto por MILTON JOSÉ DOS SANTOS.

Passa-se, doravante, à análise do recurso especial apresentado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nos termos relatados, a insurgência recursal centra-se em saber se o arbitramento da multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do autor da ação revisional nos órgãos de proteção ao crédito, culminando, segundo a memória de cálculo apresentada, no valor de R\$3.205.598,10 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), revela-se, ou não, desproporcional e excessiva, ensejando indevido enriquecimento ilícito. Discute-se, outrossim, se a cominação da multa deveria ou não ficar adstrita ao valor da obrigação discutida nos autos.

De início, revela-se necessário tecer algumas considerações acerca da natureza e da finalidade das *astreintes*, que devem ser consideradas pelo julgador quando de sua mensuração.

Assinala-se, no ponto, que, por ocasião do julgamento do REsp 1.085.633/PR, DJe 17/12/2010, este Relator teve a oportunidade de deixar assente que as *astreintes* são, por definição, consideradas medidas coercitivas, cujo objetivo é pressionar o devedor para que se cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão judicial. Daí porque, de um lado, em razão de tal caráter repressivo, elas são independentes de eventual indenização dos prejuízos resultantes do inadimplemento do devedor. Por outro lado, o caráter coercitivo das *astreintes* impõe um limite à sua concessão. Assim, para sua determinação, o juiz deve examinar a possibilidade real de a medida levar ao cumprimento da respectiva decisão, pautando-se, necessariamente, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não tem, portanto, caráter ressarcitório ou compensatório.

Feito tais apontamentos, é possível concluir, efetivamente, que as *astreintes*, a considerar sua natureza e finalidade, não se encontram adstritas à percentuais, patamares, ou mesmo à obrigação discutida nos autos, inclusive, porque a lei, nesse sentido, não dispõe.

Por oportuno, anota-se que a jurisprudência desta augusta Corte, em atenção à natureza e à finalidade das *astreintes* acima delineadas, perfilha, majoritariamente, o posicionamento de que estas não se encontram limitadas ao valor da obrigação principal discutida nos autos, conforme dão conta os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006.

2. [...]

3. [...]

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770.753/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007).

E ainda: REsp 940.30/MT, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 25/05/2010.

Na verdade, a multa deve ser suficiente para compelir a parte a realizar a determinação judicial, tão-somente. Nessa medida, o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, confere ao julgador a possibilidade de majorar ou reduzir o valor da multa diária, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre que o valor fixado mostrar-se insuficiente ou irrisório para o cumprimento de sua finalidade precípua, qual seja, a realização da prestação devida.

Veja-se, portanto, que, assim como a imposição de um valor irrisório não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada, a mesma consequência ocorre quando se impõe um valor exorbitante, justamente por este revelar-se manifestamente ilícito e, muitas vezes, inexecutável. A coercibilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes, em ambas as situações, não se revela presente.

Na hipótese dos autos, a exorbitância das *astreintes*, tal como fixada, é manifesta.

Conforme relatado, no bojo da ação revisional de arrendamento mercantil (referente ao arrendamento de um automóvel, com prestações a serem reajustadas pela variação cambial do dólar americano), o r. Juízo *a quo* determinou a exclusão do nome do ora recorrido, MILTON JOSÉ DOS SANTOS, dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Esclareça-se, nesse ínterim, que o valor conferido à causa foi o de R\$7.927,18 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

Efetivamente, o valor da obrigação principal não limita o valor a que a multa possa vir a atingir em razão do reiterado descumprimento da determinação judicial, entretanto, o magistrado, quando de sua fixação, em atenção ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve sopesar as peculiaridades do caso concreto, no que se insere, inequivocamente, a expressão econômica discutida nos autos.

No caso dos autos, o descompasso é absoluto, pois, com apenas dois dias de descumprimento da ordem judicial (hipótese em que não há falar, ainda, em renitência), a obrigação acessória, em muito, já superava a expressão econômica discutida nos autos, suplantando-a e tornando-se, por conseguinte, fonte de enriquecimento sem causa para a parte adversa.

Nesse contexto, a multa, concebida pelo legislador para impingir a parte a cumprir a determinação judicial, assumiu, diversamente, viés ressarcitório e sancionador em razão do descumprimento da determinação judicial. Veja-se, no ponto, que eventuais danos advindos do descumprimento da referida ordem judicial podem ser veiculados e ressarcidos em ação própria e autônoma, mas tal desiderato refoge, certamente, do escopo conferido às *astreintes* pelo legislador.

In casu, em razão do descumprimento da decisão judicial por 249 (duzentos e quarenta e nove) dias, segundo reconhecido pelo Tribunal de origem, o valor da multa, conforme a memória de cálculo apresentada, atingiu o excessivo valor de R\$3.205.598,10 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Nesse ponto, não prospera o entendimento exarado pelo Tribunal de origem que reputou à renitência da empresa, ora recorrente, a elevada cifra, o que a tornaria, por isso, razoável. Como assinalado, a imposição de um valor excessivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente por revelar-se manifestamente ilícito e, muitas vezes, inexecutável (portanto, carente de coercibilidade), não tem condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Bem de ver, assim, que a imposição de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários, ante sua exorbitância, afigurou-se, desde seu arbitramento, inócua para o efeito de impelir o litigante a realizar a prestação devida, destoando dos padrões de razoabilidade, especialmente, quando atingiu a excessiva quantia R\$3.205.598,10 (três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos).

A manutenção de tais valores enseja, assim, descabido enriquecimento sem causa pela parte ora recorrida.

Dessa feita, adequando-se à multa aos parâmetros da moderação, tem-se por razoável ao caso presente reduzir o valor da multa diária para R\$200,00 (duzentos reais), que, multiplicados pelos consideráveis 249 (duzentos e quarenta e nove) dias de mora, reconhecidos pelas Instâncias ordinárias, resulta na importância de R\$49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), o qual deverá ser monetariamente atualizado desde a data do ajuizamento da demanda.

Assim, nega-se provimento ao recurso especial adesivo interposto por MILTON JOSÉ DOS SANTOS e confere-se provimento ao apelo nobre contraposto por IBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para o efeito de reduzir a multa diária para o valor de R\$200,00 (duzentos reais), que, portanto, resulta na importância de R\$49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0082101-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.192.197 / SC

Números Origem: 20070322093 20070322093000100

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EROULTHS CORTIANO JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: **MILTON JOSÉ DOS SANTOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso adesivo e dava provimento ao recurso especial da recorrente Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., pediu vista antecipadamente dos autos a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.197 - SC (2010/0082101-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO DEVEDOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Embora a sistemática do atual CPC admita como rescindível somente as sentenças de mérito, nada impede que se impugne ponto que não diga respeito ao mérito da controvérsia
2. Após o julgamento de procedência do *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, cabe desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento (*iudicium recissorium*), que poderá favorecer ou não o autor vitorioso no *iudicium rescindens*.
3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.
4. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as *astreintes* têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes.
5. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e MILTON JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada por MILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de FIBRA ASSET, no âmbito da qual foi deferido pedido liminar de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais e, tendo o nome do autor sido indevidamente mantido em órgãos de proteção ao crédito pelo período de 71 dias, houve a condenação da ré ao pagamento de multa correspondente a R\$355.000,00

Acórdão: o TJ/SC deu provimento ao apelo do autor, para reconhecer que o seu nome permaneceu indevidamente inscrito no SERASA por 249 dias, majorando as astreintes para R\$1.245.000,00; e negou provimento ao apelo da ré, consignando, no que interessa à controvérsia, que a decisão que fixou a multa diária no valor de R\$5.000,00 restou preclusa. Esse acórdão transitou em julgado.

Ação rescisória: ajuizada por FIBRA ASSET, com fulcro no art. 485, V, do CPC, alegando violação literal dos arts. 461, § 6º, e 884 do CPC, e requerendo que fosse proferida nova decisão, com a redução das astreintes.

Acórdão: o TJ/SC negou provimento à ação rescisória, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DEDUZIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Recurso especial da FIBRA ASSET: alega violação dos arts. 461, § 6º, e 884 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Recurso especial adesivo de MILTON JOSÉ DOS SANTOS: alega violação dos arts. 295, I e III, 485, V, do CPC.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC admitiu os recursos especiais.

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial adesivo e dá provimento ao recurso especial, reduzindo a multa diária para R\$200,00.

Revisados os fatos, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, o valor final alcançado pelas *astreintes* comporta revisão. Incidentalmente, cumpre verificar o próprio cabimento da ação rescisória para discussão do tema.

I. Do recurso especial adesivo.

Início pela análise do recurso especial adesivo que, como bem frisado pelo i. Min. Relator, assume caráter preliminar, voltando-se contra o próprio cabimento da ação rescisória.

Nesse ponto, acompanho integralmente o percutiente voto do i. Min. Relator, na medida em que o acórdão rescindendo adotou interpretação manifestamente contrária à literalidade do art. 461, § 6º, do CPC, que faculta ao juiz rever de ofício e a qualquer tempo o valor ou a periodicidade das *astreintes*, sempre que o respectivo valor se mostrar excessivo ou irrisório.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que “a multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada” (AgRg na Rcl 5.110//SP, 2ª Seção, minha relatoria, DJe de 30.06.2011. No mesmo sentido: REsp 1.016.455/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.12.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.244.483/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.09.2011; e AgRg no Ag 1.246.731/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.08.2011).

Dessa forma, perfeitamente cabível a presente ação rescisória, ajuizada com supedâneo no inciso V do art. 485 do CPC, que prevê justamente a violação a literal disposição de lei.

Saliente-se, por oportuno, que, embora a sistemática do atual CPC admita como rescindível somente as sentenças de mérito, nada impede que se impugne ponto que não diga respeito ao mérito da controvérsia.

Conforme anota José Carlos Barbosa Moreira, “atinente ao mérito precisa ser a decisão rescindenda; não necessariamente o vício que se lhe imputa. Diz respeito a exigência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto, não ao fundamento do pedido de rescisão. Uma sentença de mérito pode ser rescindível em razão de *error in procedendo*, de violação de norma processual, por exemplo” (**Comentários ao código de processo civil**, vol. V, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109).

No particular, não obstante a controvérsia gire em torno de questão incidental – as *astreintes* e os limites de sua revisão –, a decisão rescindenda foi exarada em acórdão que também julgou o mérito da ação principal.

Por outro lado, é inegável que, embora incidental, a questão atinente à possibilidade ou não de revisão a qualquer tempo das *astreintes* também implicou uma decisão de mérito, estando inclusive sujeita à coisa julgada material.

Como bem observa Fredie Didier Jr. ao comentar especificamente o cabimento da ação rescisória, “o incidente processual é procedimento que também tem o seu objeto litigioso (mérito), que, uma vez resolvido em cognição exauriente, pode dar ensejo à indiscutibilidade pela coisa julgada material” (**Curso de direito processual civil**, vol. 3, 7ª ed., Salvador: Jus Podium, 2009, p. 368).

Dessarte, apesar do entendimento pacificado do STJ de que a multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material – podendo ser revista a qualquer tempo – na hipótese específica dos autos o juízo rescindendo não envolve a sanção em si, mas a decisão que concluiu pela impossibilidade de modificação do valor fixado a título de *astreintes*.

Note-se, por fim, que nesse recurso se analisa apenas o cabimento da rescisória, primeira fase do seu julgamento, que se desdobra em 03 etapas distintas: (i) a admissibilidade da ação; (ii) o exame do pedido de rescisão no mérito; e (iii) o re julgamento da matéria.

II. Do recurso especial da FIBRA ASSET.

Inicialmente, cumpre destacar a existência de impropriedade técnica no acórdão recorrido, que confunde os juízos rescindendo e rescisório.

Com efeito, o TJ/SC reconheceu a necessidade de rescindir o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, na parte em que afirmou estar precluso o direito da recorrente de se insurgir contra o valor da multa diária, afirmando que a decisão “afrontou literalmente o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de o julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, modificar o valor da multa imposta” (fl. 745, e-STJ).

Portanto, em relação ao *iudicium rescindens* o TJ/SC julgou procedente o pedido, tendo admitido o fundamento invocado pelo autor para pedir a rescisão.

Ato contínuo avançou para o *iudicium recissorium*, isto é, para um novo julgamento da parcela anulada da decisão rescindenda.

Cabe aqui, mais uma vez, a sempre valiosa lição de José Carlos Barbosa Moreira, de que “após o julgamento de procedência do *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litúgio por esta julgado, cabe desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento, que de ordinário poderá favorecer ou não o autor vitorioso no *iudicium rescindens*” (*op. cit.*, p. 207).

E, no re julgamento da matéria, o TJ/SC julgou improcedente o pedido de redução das *astreintes*, sob o argumento de que “não há falar em valor exacerbado da multa, pois esta foi, como dito, fixada de maneira razoável e proporcional”, ressaltando que o seu valor atual “é resultado, tão-só, de sua desídia e renitência. A atitude ilícita da autora é a única responsável pelo valor final da multa. Não pode beneficiar-se de sua própria torpeza” (fls. 747/748, e-STJ).

Assim, a recorrente na realidade se insurge apenas contra o *iudicium recissorium*, pois o *iudicium rescindens* exercido na origem lhe foi favorável.

Nesse sentido, vale transcrever as considerações tecidas pelo TJ/SC acerca dos motivos que levaram a multa a alcançar valor tão expressivo:

No presente caso, o magistrado de primeiro grau determinou a exclusão do nome do autor do SERASA, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00.

O valor fixado, em si, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cinco mil reais é uma quantia razoável e proporcional à capacidade financeira da autora.

No tocante ao valor final da multa, há de ser considerado:

a) apesar de a intimação do acionante ter ocorrido em 11.08.2000 (sexta-feira) e findo o prazo para cumprimento da decisão em 15.08.2000 (terça-feira), a inscrição irregular do nome do autor no cadastro restritivo permaneceu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.08.2000 até 12.12.2000.

b) após a retirada do nome do autor do cadastro de proteção creditícia, a ora demandante, sem qualquer motivo, promoveu nova inscrição no SERASA, em 16.03.2001, permanecendo a restrição até 23.07.2001.

Assim, contados os dois períodos, resultou em 249 (duzentos e quarenta e nove) dias sem o cumprimento da ordem judicial emanada.

Em primeiro lugar, rogo todas as vênias ao i. Min. Relator, mas não me parece que a confrontação por ele realizada – entre o valor da multa diária e o valor da obrigação principal – deva servir de parâmetro para aferimento da proporcionalidade e razoabilidade da sanção. O que se deve levar em consideração é a disposição da parte em cumprir a determinação judicial.

Além disso, fosse o caso de confrontar o valor da multa diária com a expressão econômica envolvida na controvérsia, haveríamos de levar em conta também todos os prejuízos e dissabores decorrentes da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por mais de 08 meses, o que, com bem lembrou o i. Min. Relator, deve ser veiculado e ressarcido em ação própria e autônoma.

Por outro lado, consoante já decidiu esta Corte, “se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação” (AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.11.2009. No mesmo sentido: REsp 1.151.505/SP, minha relatoria, DJe de 22.10.2010).

Com efeito, a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor, sendo certo que, na espécie, a recorrente chegou ao ponto de, após levar quase **04 meses** para baixar o nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, **reincluí-lo** no rol de devedores, onde lá permaneceu por outros **04 meses**.

Note-se que em momento algum a recorrente apresenta justificativa plausível para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tamanha demora na mencionada exclusão, muito menos para a absurda reinclusão do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, ausente qualquer motivo para o descumprimento da ordem judicial, incabível a redução das astreintes.

Forte nessas razões, peço vênia ao i. Min. Relator para, divergindo em parte de seu laborioso voto, NEGAR PROVIMENTO não apenas ao recurso especial adesivo, mas também ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.197 - SC (2010/0082101-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, também peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar a divergência, na mesma linha dos votos da eminente Ministra Nancy Andrigli e do Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0082101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.197 / SC**

Números Origem: 20070322093 20070322093000100

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo e ao recurso especial da recorrente Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.